

DECRETO Nº 003/2024, DE 09 DE ABRIL DE 2024.

REGULAMENTA O DISPOSTO §2º DO ART. 95 DA LEI 14.133/2021 PARA INSTITUIR O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS COMO ESPECIFICA.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ENTORNO DE SALINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E ESTATUTO DO CONSÓRCIO e com fundamento no art. 95 da Lei 14.133/2021:

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do CONSORCIO, o contrato verbal, que poderá ser celebrado para a realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, conforme dispõe o § 2º do Art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 10 de abril de 2021, com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, o valor estabelecido na respectiva legislação será atualizado em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º - Para efeitos deste Decreto, serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, observado o limite estabelecido no Art. 1º, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos seguintes casos:

- I. taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;
- II. taxa de inscrição em curso, palestra ou evento que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Consorcio;



III. taxa ou tarifa de inscrição e/ou anuidade de órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, ou prestadora de serviço público ou de interesse público, federações, confederações e demais entidades desportivas;

IV. serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro;

V. aquisição de certificado digital;

VI. aquisição e/ou contratação decorrente de inexistência ou insuficiência eventual de material de almoxarifado ou de serviço, e desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento do respectivo material ou serviço;

VII. despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos em viagem;

VIII. aquisição de combustíveis, necessários ao abastecimento quando em trânsito fora da sede do Consorcio;

IX. despesas de viagem, tais como transporte, hospedagem e alimentação, de servidor público ou de terceiro sob sua responsabilidade;

X. outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, precedidas de autorização da autoridade.

Parágrafo primeiro: As despesas realizadas na forma prevista neste Decreto, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, e o pagamento seguirá os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, excetuadas as hipóteses dos incisos VII ao IX, as quais serão processadas sob o formato de adiantamento.

Parágrafo segundo: Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não seja possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

Art. 3º - O processo de realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I. razão da escolha do fornecedor ou executante;

II. justificativa do preço.

Art. 4º - Nas hipóteses dos incisos VII ao IX, do Art. 2º deste Decreto, o servidor deverá prestar contas da despesa realizada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 5º - É vedado o fracionamento da despesa, para adequação aos limites estabelecidos neste Decreto.





**Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**

**CLEBER NASCIMENTO DE PINHO**

**PRESIDENTE DO CIMES**